

A EFETIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS DIFERENTES ESPÉCIES DE DEFICIÊNCIAS HUMANAS

CECÍLIE OLIVEIRA MEDEIROS

Atualmente, no Brasil, 45 milhões de pessoas declaram possuir algum tipo de deficiência. Segundo dados do Censo 2010, as deficiências são oriundas de diversos fatores, dentre eles destaca-se a desnutrição, baixo poder aquisitivo, escassez de políticas públicas destinadas a esta parcela da população, violência no trânsito, má formação na gestação, entre outras causas.

Na Paraíba, cerca de 1.045.962 pessoas possuem algum tipo de deficiência, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os números mostram que 27,7% da população paraibana tem algum tipo de deficiência, seja ela: visual, auditiva, motora ou mental, em diferentes graus de severidade. No ranking nacional, a Paraíba ocupa o terceiro lugar entre os Estados que apresentaram os maiores percentuais de pessoas com deficiências.

Na criação e interpretação da Lei Federal nº. 7.853/1989 que estabelece os direitos básicos das pessoas com deficiência, o legislador levou em consideração os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que a dignidade e igualdade são direitos inerentes a todo ser humano, foi promulgada a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência através do Decreto nº. 3.956, de 08 de outubro de 2001. Esta Convenção reafirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas.

Em 09 de dezembro de 1975, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 3.447 consistente na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, definindo-as como qualquer indivíduo humano incapaz de assegurar a si mesmo, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou adquirida, para assegurar-lhes prerrogativas específicas.

Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro

do padrão considerado normal para o ser humano, conforme artigo 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O mesmo diploma legal enquadra as deficiências em categorias, quais sejam:

Art. 4º. (...):

I- deficiência física- alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II- deficiência auditiva- perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III- deficiência visual- cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV- deficiência mental –funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V- deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências”.

Este artigo tem o objetivo de esclarecer a população que, infelizmente a legislação brasileira faz distinção entre os usuários de direitos.

Por esta razão, é cabível a aplicação do princípio da igualdade na garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. É sabido que este princípio encontra amparo legal no artigo 5º, inciso I, da Carta Magna estabelece, *in verbis*:

Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Deste modo, em razão ao princípio da igualdade, em um Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

Segundo Rui Barbosa, inspirado na lição do filósofo Aristóteles, afirmou: “deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”.

Ainda, tratando da igualdade, citamos Jean-Jaques Rousseau (2001, p. 62), *in verbis*:

“Se indagarmos em que consiste precisamente o maior de todos os bens, que deve ser o fim de qualquer sistema de legislação, chegaremos à conclusão de que ele se reduz a estes dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade”.

Pelo Princípio da Igualdade, todos os homens de determinada sociedade têm iguais direitos e deveres. É a garantia de que os legisladores e os operadores do Direito não terão liberdade para discriminar determinada classe através de leis, normas ou sentenças.

Assim, deve-se, inicialmente, analisar o nível de desigualdade que se demonstra entre os destinatários de uma determinada norma. A partir daí, buscam-se meios de tratamento desiguais para que todos os destinatários sejam atingidos proporcionalmente às suas desigualdades.

Observa-se que as pessoas com deficiência possuem necessidades especiais que as distinguem das outras. Desta forma, é importante compreender que, além dos direitos relativos a todos, as pessoas com deficiência devem ter direitos específicos, que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas.

Portanto, havendo desigualdade, e atuando de forma justificada, está o Estado autorizado a tratar a seus administrados de forma desigual? Esta correto o tratamento desigual em relação as benesses legais de acordo com a categoria de deficiência? Está correta a intensão do legislador em diferir o acesso a direitos de acordo com a categoria de deficiência?

Nesse contexto, partindo-se do pressuposto de que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Elencamos algumas leis federais e estaduais que disciplinam o acesso a esse público de acordo com sua deficiência.

A respeito do tema, na Lei nº. 8989/1995 a pessoa com deficiência auditiva não tem direito a isenção sobre imposto sobre produtos industrializados (IPI), Imposto sobre operações financeiras (IOF) e imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na aquisição de veículos novos. Este direito só é garantido as pessoas com deficiência física, mental ou autistas, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, e só pode ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições.

No Estado da Paraíba, a Lei nº. 7.131/2002 dispõe em seu artigo 4º, inciso VI que o deficiente físico que possui veículo de fabricação nacional ou nacionalizado, destinado ao seu uso exclusivo têm isenção no pagamento do Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA).

A partir desta citação, percebe-se que mesmo que um deficiente auditivo tenha aptidão para dirigir um automóvel, a ele não lhe é dado o direito de isenção de impostos concedidos a uma pessoa com deficiência mental que não tem a mínima condição de dirigir.

São isentos do Imposto de Renda os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia às pessoas com deficiência mental (alienação mental, esclerose múltipla) e visual (cegueira), em consonância com a Lei 7.713/1988.

No tocante a aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a Constituição Federal de 1988 garante aos portadores de deficiência gozar de benefícios e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria, com fulcro no art. 40, § 4º, *in verbis*:

Art. 40. “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I. portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Grifo nosso.

A respeito do tema, ressaltamos que a concessão da aposentadoria para os segurados deficientes do Regimes Geral da Previdência Social também gozam de benefícios e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria, com fulcro no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 201. “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar**".

Em novembro do corrente ano entrará em vigor a Lei Complementar nº. 142, de 08 de maio de 2013 com a finalidade de regulamentar a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social- RGPS. As pessoas com deficiência terão o direito a redução do tempo de contribuição e de idade para se aposentar, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 2º. "Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar".

Assim, caso o segurado se torne deficiente após a filiação a Previdência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros para aposentadoria serão proporcionalmente ajustados. Nesse caso, será levado em consideração o número de anos em que o segurado exerceu atividade sem deficiência e com deficiência.

Até o presente momento, ainda não foi divulgado quais as categorias de deficiências que serão beneficiadas e quais os critérios que serão estabelecidos para definição dos graus (grave, moderada e leve) para os fins da concessão do direito a aposentadora especial.

Segundo dados fornecidos pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2011, 325,3 mil vínculos de trabalho foram declaradas como de pessoas com deficiência, representando 0,70% do total dos vínculos empregatícios. Desses trabalhadores com carteira assinada, destacamos os deficientes físicos (53,55%); deficiências auditivos (22,61%); deficiências visuais (6,71%); deficientes intelectuais (5,78%) e pessoas com múltipla deficiência (1,27%).

Em relação a prioridade e vaga exclusiva em estacionamentos de veículos, na Paraíba, a Lei Estadual nº. 6873/2000 é bastante clara quando reserva estas vagas apenas para deficientes físicos cujos veículos sejam adaptados às suas necessidades e possuam selo identificador.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ratifica nossa tese quando trata da relevância do tratamento igual às pessoas com deficiência perante a lei quando dispõe em seu artigo 12, *in verbis*:

Artigo 12 - “Reconhecimento igual perante a lei:

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de serem reconhecidas em qualquer parte como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes deverão reconhecer que as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes deverão assegurar que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos. Estas salvaguardas deverão assegurar que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas deverão ser proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, deverão tomar todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e deverão assegurar que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens”.

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência aos poucos vem se posicionando de forma favorável em relação a aplicação igualitária das benesses da legislação para todas as pessoas com deficiência, independentemente de sua categoria, assegurando assim princípio da isonomia.

Pelo princípio da isonomia, não cabe distinguir situações semelhantes, quando não há razão e fundamento idôneo para tal distinção. Ou seja, a legislação tem a finalidade de proteger a pessoa, e no caso dos deficientes, não deve existir sobreposição de direitos de uma categoria em relação a outra, pois todos são especiais.

Em face disto, José Afonso da Silva (2001, p. 80) declara que:

"Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os 'iguais' podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim, como 'essenciais' ou 'relevantes', certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam os aspectos 'essenciais' previstos por essas normas são consideradas encontrar-se em 'situações idênticas', ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos.(...)"

Esses fundamentos é que permitem, à legislação, tutelar as pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização,(...)"

Consoante as lições do insigne constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho (1988. p.1123), princípios "são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas". Deste modo, não poderia ser diferente o objetivo do princípio da isonomia.

A ilustre doutrinadora Lúcia do Valle Figueiredo (2004. p. 69) afirma que:

"[...] É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de não admitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Paulo Bonavides, dentre outros. (...)"

No que versa sobre esse tema, Celso Antônio Bandeira de Melo (1993, p.21) enuncia que:

"o reconhecimento das diferenças que não pode ser feito sem quebra da isonomia, se divide em três questões:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fato de desigualação (fator de discriminen);
- b) a segunda diz com o elemento tomado como fator de desigualação (fator de discriminen);
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados".

Em face deste avanço, citamos o direito a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos. Esse direito está prescrito no artigo 37, inciso VIII, da Carta Magna de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004, *in verbis*:

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

O Decreto Regulamentar nº. 3.298/99, dispõe:

Art. 37. "Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§1º candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente”.

De modo particular, a Lei nº. 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais disciplina em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º,

§ 2º. “As **pessoas portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”. Grifo nosso.

No Estado da Paraíba está em vigor a Lei nº. 5556/1992 que dispõe sobre o percentual de vagas só para os deficientes físicos nos concursos públicos em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. “Fica estabelecido que cinco por cento das vagas nos concursos públicos realizados no Estado serão destinados a **pessoas portadoras de deficiência física**, de acordo com o que estabelece esta Lei”. Grifo nosso.

No esforço de garantir reserva de vagas em concursos públicos a todos os deficientes, independente de sua categoria e de forma igualitária, a jurisprudência vem se posicionando com julgados favoráveis a ampliação deste direito aos candidatos que possuem visão mononuclear (capacidade de visão em apenas um dos olhos), de acordo com a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e aos que possuem deficiência auditiva unilateral, de acordo com precedentes do mesmo Tribunal.

Súmula 377 do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

Apesar da ausência de previsão legal, os candidatos a uma vaga em concursos públicos que possuem deficiência auditiva unilateral precisam recorrer ao judiciário, todas as vezes que são prejudicados, com a impetração de Mandado de Segurança para garantia de seu direito.

Embora esteja em vigor a Resolução nº. 17/2003 do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa portadora de deficiência (CONADE), que limita a perda bilateral da audição e visão da pessoa para ser considerada deficiente, ela se trata de uma norma de hierarquia inferior aos Decretos 3.298/99 e 5.296/2004, que estipula o contrário.

Resolução nº. 17/2013 do CONADE:

Art. 1º “Aprovar o conteúdo das conclusões aferidas pelo grupo de trabalho.

Art. 2º Aprovar a necessidade de alteração do art. 4º, do Decreto 3.298/99, quanto às deficiências visual e auditiva.

Art. 3º Considera-se "**II- deficiência auditiva** – perda parcial ou total bilateral, de 25 (vinte e cinco) decibéis (db) ou mais, resultante da média aritmética do audiograma, aferida nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; **III- deficiência visual** – compreende a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 a 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica, a situação na qual a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores". Grifo nosso.

Tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de lei 7699/2006 (Estatuto dos portadores de necessidades especiais), e momentaneamente, estão incluídos os portadores de surdez unilateral, mas a sua aprovação é algo sem qualquer previsão.

Ante ao exposto, no intuito de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, as pessoas com deficiência estão no mesmo patamar de direitos, devendo a legislação pátria acompanhar este raciocínio, sob pena de violar a efetiva aplicação do Princípio da Igualdade nas diferentes espécies de deficiências humanas.

BIBLIOGRAFIA

CANOTILHO, J. J Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina. 1988. p.1123.

Cartilha de Ações Estratégicas do Governo do Estado para pessoas com Deficiência. Paraíba Sem Limite. 2012-2014. Comitê Estadual de Políticas de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25-8-2009.

COSTA, Pietro, et all. O Estado de Direito: história, teoria, crítica. Martins Fontes, São Paulo-SP, 2010.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 69.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p.203.

KRIEGEL, Blandine, et all. Justiça e Direitos Humanos. Coleção Hésperiedes. Filosofia 1. Universidade do Minho. Centro de Estudos Humanísticos, 2001.

Legislação Estadual sobre portadores de necessidades especiais. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa Epitácio Pessoa”. Gráfica JB LTDA. 2010.

LIMA, Niusarete Margarida de. Pessoa portadora de deficiência. Legislação Federal Básica. Vol I. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. SP: Ed Malheiros. 1999.

MELLO, Celso A. Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 1993, p.21.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ORLANDO, Freds Sorto, et all. Programa Nacional de Direitos Humanos. João Pessoa, 1999.

PINSKY, Jaime, et all. História da Cidadania.3. ed. Contexto, São Paulo-SP, 2005.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade Humana e Moralidade Democrática. Brasília Jurídica, Brasília, 2001.

ROUSSEAU, Jean Jacques. O Contrato Social. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2001.